



PARECER ÚNICO Nº 0327795/2018 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licença de Operação em caráter corretivo - LOC	PA COPAM: 20387/2010/003/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
--	---	---

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Cadastro de uso insignificante	PA COPAM: 18305/2017	SITUAÇÃO: Cadastro não realizado
---	--------------------------------	--

EMPREENDEDOR: Nutriorg Fabricação de Adubos Orgânicos LTDA ME	CNPJ: 06.925.842/0004-83	
EMPREENDIMENTO: Nutriorg Fabricação de Adubos Orgânicos LTDA ME	CNPJ: 06.925.842/0004-83	
MUNICÍPIO: Pouso Alegre	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS-84	LAT/Y 22º 24' 40,0" LONG/X 45º 57' 08.00"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: Não está localizado.		
BACIA FEDERAL: Rio Grande	BACIA ESTADUAL: Afluente do rio Sapucaí	
UPGRH: Região da Bacia do Rio Sapucaí	SUB-BACIA:	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
F-05-05-3	Compostagem de Resíduos Industriais.	3
F-01-01-5	Central de recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos.	N.P.
F-01-01-6	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos.	2
E-03-06-9	Estação de tratamento de esgoto sanitário.	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:
Maurício Djalles Costa – Biólogo especialista em ecologia		CRBio - 49202
Devair Benedito Rodrigues – Biólogo/Técnico em Química		CRQ – 87951/04-D
RELATÓRIO DE VISTORIA: Nº 095/2017		DATAS: 03/07/2017
		22/03/2018

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Fernando Baliani da Silva – Gestor Ambiental	1.374.348-9	
Larissa Marques Cazelato – Gestora Ambiental	1.364.213-7	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



1. Introdução

O empreendimento **Nutriorg Fabricação de Adubos Orgânicos LTDA ME**, inscrita no CNPJ 06.925.842/0004-83, localizada na zona rural de Pouso Alegre, tem como principal atividade a Compostagem de Resíduos Industriais e demais atividades relativas a gestão de resíduos sólidos tais como sucatas metálicas, plásticos e tratamento de esgoto sanitário.

Na data de 22/06/2017 o empreendedor formalizou na Supram SM o Processo Administrativo PA 20387/2010/003/2017 requerendo Licença de Operação em caráter corretivo – LOC para atividades potencialmente poluidoras/degradadoras do meio ambiente listadas na Deliberação Normativa COPAM 74/2004. Na mesma data de formalização, foi protocolado o requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para a continuidade das atividades até decisão do processo de licenciamento ambiental.

Na data de 03/07/2017 foi realizada Vistoria Técnica ao empreendimento para verificar a viabilidade de celebração de TAC, sendo que a equipe técnica da Supram SM foi favorável.

Na data de 05/07/2017 foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta entre o empreendimento Nutriorg fabricação de Adubos Orgânicos LTDA ME e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e representada pela Supram SM.

Na data de 22/03/2018 foi realizada nova fiscalização ao empreendimento para averiguar as adequações necessárias ao empreendimento, conforme **AF nº. 168.798/2018**.

Foi lavrado o Auto de Infração nº. 097816/2018 para aplicação da penalidade de embargo de atividade, conforme Decreto Estadual 47.383/2018 em seu Art. 49.

Foram apresentados 03 Cadastro Ambiental Rural – CAR para o imóvel rural denominado por Sítio Cruz Alta, matrícula 74.413, 74.272, 74.232 e 74.271 somando total de áreas equivalente a 9,2868 hectares e com área de Reserva Legal informada de 1,7688 hectares.

Foi apresentado o AVCB (Corpo de Bombeiros) válido até 09/10/2018, sob nº. 028738.

O empreendimento possui Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA sob nº. 5.378.786 com Certificado de Regularidade válido até 09/07/2018.

Os estudos RCA e PCA foram elaborados sob responsabilidade técnica de Maurício Djalles Costa, CRBio 049202/04-D e ART nº. 2017/04797.



2. Caracterização do empreendimento

O acesso ao empreendimento se dá pela Rodovia BR-381 até seu km 872, sentido São Paulo, no município de Pouso Alegre, próximo à divisa com Estiva, mediante estrada vicinal após retorno na BR-381 para seguir sentido Belo Horizonte.

A área delimitada para o empreendimento, após ser submetido a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) não informou a existência de critérios locacionais.

Considerando que o empreendedor formalizou o processo de licença ambiental nos critérios da Deliberação Normativa COPAM 74/2004 e não optou formalmente pela permanência na mesma, o processo foi reorientado para os critérios da Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

Desta forma, o empreendimento por possuir Porte Médio (M) e a atividade principal do empreendimento ter potencial poluidor/degradador do meio ambiente Médio (M) e critério locacional zero (0), o empreendimento é Classe 3 e passível de regularização mediante Licença Ambiental Simplificada orientado por Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS.

De forma resumida, o processo produtivo, consiste no recebimento dos resíduos e sua caracterização, de forma que caso seja sólido, o mesmo é submetido a compostagem e caso seja líquido é submetido a aplicação de material seco para endurecimento e posteriormente submetido a compostagem.

Durante o processo de compostagem, que ocorre em áreas impermeabilizadas e cobertas, é realizado o revolvimento das leiras até atingir o ponto de estabilização química, onde se assume que o processo de compostagem se findou. Em seguida, o composto é depositado em pátio próprio, coberto com lonas, até sua destinação para peneiramento e comercialização, na forma de adubos orgânicos ou condicionadores de solos.

Em momento de vistoria técnica realizada na data de 22/03/2018, durante trajeto até o local onde o empreendimento está operando, constatou-se a existência de residências e áreas onde se realizam as atividades de horticultura, pecuária e predominância de áreas de pastagens. Limítrofe ao empreendimento, especificamente a jusante da bacia de contenção, que recebe a água pluvial contaminada, existe uma propriedade com residência habitada.



Ainda em vistoria técnica, foi verificado que a bacia de contenção também conhecida como bacia de sedimentação, foi projetada para receber as águas pluviais que incidem sobre a área de compostagem ou o lixiviado inerente da fermentação, ambos denominados como chorume.

Foi avaliado que a mesma tinha cor muito escura, com odor fétido muito forte com presença de processo fermentativo intenso, com borbulhamento do chorume. Tal fato permitiu constatar que o recolhimento do chorume e reaplicação sobre a leira ou destinação para tratamento, não estava sendo realizado na frequência necessária, o que contribui para a proliferação de odores fétidos.

Ressalta-se que tal lagoa está muito próxima de moradia onde se encontra pessoas residindo.

Na mesma bacia, é possível verificar pelas manchas na manta, que esteve muito próxima do transbordo e que possivelmente possa ter ocorrido o transbordamento. A bomba que faz a sucção de chorume da bacia para os tanques de armazenamento foi acionada e foi possível observar que a mesma estava funcionando perfeitamente, o que permite inferir que o empreendimento tem condições de recolher os volumes de chorumes, mas não pratica de forma satisfatória.

A correta gestão e recolhimento da água pluvial que incide sobre as áreas de compostagem deve ser realizada de forma satisfatória, pois é condição necessária para a mitigação de impactos ambientais relacionados com a contaminação de solo, água, proliferação de insetos e geração de odores fétidos, estes dois últimos causando impacto significativo as vizinhanças do empreendimento. Tais ações têm previsão legal conforme Art. 10 da Resolução CONAMA 481/2017:

Art. 10. As unidades de compostagem devem atender aos seguintes requisitos mínimos de prevenção e controle ambiental:

I – adoção das medidas de controle ambiental necessárias para minimizar lixiviados e emissão de odores e evitar a geração de chorume;

II – proteção do solo por meio da impermeabilização de base e instalação de sistemas de coleta, manejo e tratamento dos líquidos lixiviados gerados, bem como o manejo das águas pluviais;

III - implantação de sistema de recepção e armazenamento de resíduos orgânicos in natura garantindo o controle de odores, de geração de líquidos, de vetores e de incômodos à comunidade;



IV - adoção de medidas de isolamento e sinalização da área, sendo proibido o acesso de pessoas não autorizadas e animais;

V - controle dos tipos e das características dos resíduos a serem tratados;

VI - controle da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela unidade de compostagem.

Parágrafo único. Quando aplicável, a critério do órgão ambiental competente, deverá ser realizado o monitoramento ambiental da água subterrânea da área ocupada pelo empreendimento.

Em visualização ao software *Google Earth* é possível verificar que o empreendimento está a montante de uma pequena vertente hidrográfica, em terreno acidentado, onde é possível verificar a existência de uma vegetação nativa, com nascente de águas e pequeno curso d'água formado, o qual segue para propriedades a jusante do empreendimento.

Para uma melhor percepção da área onde o empreendimento se encontra instalado, pode-se recorrer as **Figuras 01 e 02**, com imagens de satélites com datas anterior a instalação do empreendimento e posterior a sua instalação e operação.



Figura 01: área do empreendimento em 2007 antes da instalação.



Figura 02: área do empreendimento em 2017 em plena operação.

3. Avaliação das condicionantes estabelecidas no TAC

Quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, foram estabelecidas condicionantes para a continuidade da operação do empreendimento.

As condicionantes estabelecidas estão apresentadas abaixo, bem como a avaliação sobre seu cumprimento.

- 3.1.** *Comprovar por meio de relatório técnico-fotográfico a execução de reparos no piso e a retirada e destinação ambientalmente adequada de tubulações desativadas no setor denominado por pátio de solidificação. **Prazo de 30 dias.***

Situação: cumprida tempestivamente e satisfatoriamente, conforme protocolo SIAM R209395/2017.

- 3.2.** *Comprovar por meio de relatório técnico-fotográfico a instalação de fossa sépticas para as duas casas existentes no empreendimento. Deverá ser apresentado o projeto de dimensionamento das fossas instaladas e de construção dos sumidouros. **Prazo de 30 dias.***

Situação: cumprida tempestivamente e satisfatoriamente, conforme protocolo SIAM R209395/2017.



3.3. Executar programa de automonitoramento conforme definido no Anexo II. Especificamente à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento. **Frequência mensal e entrega bimestral.**
Situação: cumprida tempestiva e satisfatoriamente, conforme protocolos SIAM R226177/2017, R283445/2017, R003266/2018 e R0045329/2018.

Quanto a destinação dos resíduos sólidos, foram informadas as empresas Lara Central de Tratamento de Resíduos LTDA, Beira Rio Comércio de sucatas e Transportes LTDA ME e Zoom Recycle e Serviços LTDA ME, todas com regularização ambiental válida.

4. Desempenho Ambiental

No entendimento da Supram SM, apesar do cumprimento adequado e verificado das condicionantes estabelecidas no TAC, o empreendimento carezca de melhorias significativas na questão de águas pluviais contaminadas (chorumes) e minimização de odores.

O não atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos na Resolução CONAMA 481/2017, em especial em seu Artigo 10, inviabiliza sob a perspectiva ambiental, a continuidade da operação do empreendimento para a atividade de Compostagem de Resíduos Industriais, haja vista a não mitigação de forma satisfatória dos impactos ambientais da atividade.

5. Controle Processual

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de licença de operação corretiva – LOC que será submetido para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram.

A regularização ambiental, por intermédio do licenciamento, tem início, se for preventivo, com a análise da licença prévia – LP, seguida pela licença de instalação - LI e licença de operação – LO.

Quando o licenciamento é corretivo e a fase é de operação deve-se ter em mente que estão em análise as três fases do licenciamento, as que foram suprimidas, neste caso a LP e a LI e a fase atual do empreendimento – que está em operação. Conforme a previsão expressa no Artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/18:



"Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores."

A licença de operação corretiva será obtida desde que uma condição seja atendida plenamente, a comprovação de viabilidade ambiental da empresa, de acordo com o artigo anteriormente reproduzido.

Viabilidade é a qualidade do que é viável (com fortes probabilidades de se levar a cabo ou de se concretizar por reunir todas as circunstâncias/características necessárias).

Passa-se, portanto, a verificação da viabilidade ambiental de cada uma das fases que estão compreendidas neste processo, LP, LI e LO.

Será avaliado então se estão reunidas as características necessárias para se atestar a viabilidade ambiental da empresa.

Com a licença prévia - LP atesta-se a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, de acordo com o inciso I, art. 13 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 – que estabelece normas para licenciamento ambiental.

A viabilidade ambiental na fase de LP se constitui na viabilidade locacional, ou seja, verifica-se se na concepção do projeto, que resultou no empreendimento, foram observadas as restrições quanto a sua localização, ou seja, se o local onde a empresa está é viável, propício ao desenvolvimento da sua atividade; se não existe impedimento quanto a sua localização como: estar localizada em área restrita, destinada a conservação da natureza ou de interesse ambiental que possa inviabilizar a sua manutenção no local.

Lançados os pontos de coordenadas geográficas correspondente a localização do empreendimento no portal da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), nenhum fator locacional restritivo quanto a localização do empreendimento foi verificada.



A Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a lei e regulamento administrativo do município pode ser verificada às fls.22 deste processo.

A apresentação da Certidão da Prefeitura é uma obrigação expressa no artigo 18 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018.

Sendo assim, a empresa está localizada fora de área destinada a conservação. Conclui-se que NÃO há restrição ambiental que inviabilize a localização da empresa. Portanto, a viabilidade ambiental, no que diz respeito a localização está demonstrada.

Passa-se para a análise da instalação.

A licença de instalação autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, de acordo com o inciso II do Artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018.

Uma vez que se trata de empresa em fase de operação, a instalação já ocorreu, não só a instalação da planta industrial, mas também já foram instaladas as medidas de controle necessárias para conferir a viabilidade ambiental à empresa. Inexiste manifestação contrária ao que está instalado e a viabilidade locacional foi atestada anteriormente. Portanto, opina-se pela aprovação da instalação da empresa, bem como das medidas de controle ambiental existentes.

Passa-se para a análise da operação da empresa.

A licença de operação em caráter corretivo autoriza a operação da atividade, desde que demonstrada a viabilidade ambiental.

No item 7 deste parecer foram explicitados os impactos ambientais negativos que a atividade de compostagem de resíduos industriais ocasiona no meio ambiente.

A operação da empresa está condicionada a demonstração de que, para os impactos negativos, foram adotadas medidas de controle ambiental capazes de diminuir os impactos negativos da sua atividade.



Após análise técnica e vistoria do empreendimento foi verificado que o empreendimento deve adequar a bacia de contenção, com melhorias significativas na questão de águas pluviais contaminadas (chorumes) e minimização de odores.

Assim, conforme item 2 deste parecer, o não atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos na Resolução CONAMA 481/2017, em especial em seu Artigo 10, inviabiliza sob a perspectiva ambiental, a continuidade da operação do empreendimento para a atividade de Compostagem de Resíduos Industriais, haja vista a não mitigação de forma satisfatória dos impactos ambientais da atividade.

Importante ressaltar que na data de 05/07/2017 foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta entre o empreendimento Nutriorg Fabricação de Adubos Orgânicos LTDA ME e o Estado de Minas Gerais. Apesar de cumpridas todas as condicionantes do TAC, conforme item 3 deste parecer, com o indeferimento deste processo, o TAC firmado perde a sua validade, conforme cláusula quarta do referido Termo.

Assim sendo, este controle é pelo indeferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva, em razão da inviabilidade técnica de operação do empreendimento exposta neste parecer.

6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o indeferimento do Processo Administrativo PA 20387/2010/003/2017, o qual requeria junto a SUPRAM SM Licença de Operação em caráter Corretivo para o empreendimento **Nutriorg Fabricação de Adubos Orgânicos LTDA ME** para a atividade de “Compostagem de Resíduos Industriais, Tratamento de Esgoto Sanitário e Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos”, no município de **Pouso Alegre**, vinculado ao cumprimento das determinações em anexo.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer determinações previstas ao final deste Parecer Único (Anexo I) torna o empreendimento em questão passível de autuação.



7. Anexos

Anexo I - Determinações vinculadas ao Processo Administrativo PA 20387/2010/003/2017 referente ao empreendimento Nutriorg Fabricação de Adubos Orgânicos LTDA ME.

ANEXO I

Determinações vinculadas ao Processo Administrativo PA 20387/2010/003/2017 referente ao empreendimento Nutriorg Fabricação de Adubos Orgânicos LTDA ME.

1. Realizar a destinação dos efluentes líquidos oriundos de incidência de água pluvial sobre a área de compostagem, evitando o direcionamento deste efluente para cursos d'água de forma direta ou indireta mediante lançamento sobre o solo. **(Prazo até o completo descomissionamento do empreendimento).**
2. Realizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, oleosos, de equipamentos sucateados ou dos insumos que possam oferecer risco quanto a sua natureza química. Comprovar mediante Nota Fiscal de destinação e/ou manifesto de transporte. A destinação deverá ser realizada de forma ambientalmente adequada e para empresas ambientalmente regularizadas. **(Prazo 60 dias).**
3. Apresentar laudo de análise de água subterrânea coletada dos dois poços de monitoramento autorizados para perfuração, considerando os parâmetros exigidos em legislação. **(Prazo 120 dias).**
4. Apresentar laudo de análise de águas superficiais coletada nos barramentos a jusante do empreendimento, os quais são passíveis de serem impactados pelas águas pluviais do empreendimento, considerando os parâmetros exigidos em legislação. **(Prazo 120 dias).**
5. Apresentar relatório técnico fotográfico de todos os setores do empreendimento comprovando as adequações conforme determinações supracitadas. **(Prazo 60 dias).**